

INQUÉRITO 4.879 DISTRITO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de manifestação da Procuradoria Geral da República, por meio da qual requer, apoiada nos elementos contidos neste Inq. 4.879 e demais elementos probatórios, “*medida cautelar de BUSCA E APREENSÃO, com fundamento no art. 5º, XI da Constituição Federal e art. 240 do Código de Processo Penal*”, em face de Associação dos Produtores de Soja de Mato Grosso – APROSOJA-MT.

É o relato do essencial. DECIDO.

O presente Inquérito foi instaurado a pedido da Procuradoria-Geral da República em face do Deputado Federal Otoni Moura de Paulo Júnior,

Marcos Antônio Pereira Gomes (“Zé Trovão”), Sérgio Bavini (cujo nome artístico é Sérgio Reis), Eduardo Oliveira Araújo, Wellington Macedo de Souza, Antônio Galvan, Alexandre Urbano Raitz Petersen, Turíbio Torres, Juliano da Silva Martins e Bruno Henrique Semczeszm, para apurar a convocação da população, por meio das redes sociais, a praticar atos criminosos e violentos de protesto, às vésperas do feriado de 7/9/2021, durante uma suposta manifestação e greve de “caminhoneiros”.

Conforme já pude consignar nos autos deste inquérito, as condutas dos investigados, narradas pela Procuradoria Geral da República, revelam-se ilícitas e gravíssimas, constituindo ameaça ilegal à segurança dos Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e aos membros do CONGRESSO NACIONAL, revestindo-se de claro intuito de, por meio de violência e grave ameaça, coagir e impedir o exercício da judicatura e da atividade parlamentar, atentando contra a independência dos Poderes Judiciário e Legislativo, com flagrante afronta à manutenção do Estado Democrático de Direito, em patente descompasso com o postulado da liberdade de expressão, dado que os investigados, expressamente, declaram o intuito de forçar o governo e o Exército a ‘tomar uma posição’ em uma mobilização em Brasília em prol do voto impresso, proposta que foi, recentemente, derrotada na Câmara dos Deputados, bem como exigem, mediante violência e grave ameaça, a destituição dos ministros do Supremo Tribunal Federal, pretendendo coagir, inclusive, o Presidente do Senado Federal.

Os elementos de informação demonstraram a atuação dos investigados na divulgação de mensagens, agressões e ameaças contra a Democracia, o Estado de Direito e suas Instituições, a justificar a imposição de diversas medidas cautelares, não apenas contra as pessoas inicialmente nominadas, mas também em função de outros indivíduos que incorreram em condutas criminosas relacionadas à presente investigação.

Nesse contexto, a PGR, em aditamento às petições já juntadas e com base nos argumentos expostos nos pedidos anteriores, requer novas medidas de busca e apreensão, justificando a sua necessidade e

pertinência ao consignar que o objetivo das buscas é apreender e, em seguida, analisar, inclusive pericialmente, documentos físicos e eletrônicos indicativos de associação entre investigados, tais como agendas (inclusive de anos anteriores), documentos (incluindo procurações e alvarás), rascunhos ou demais documentos congêneres e de mídias e armazenamento (pendrive, HD EXTERNO, notebook, HD CPU), aparelhos de telefone (se smartphones), dentre outros, com arquivos importantes à investigação.

Diante do exposto, **adotando integralmente a fundamentação das decisões anteriores**, DEFIRO o requerimento da Procuradoria-Geral da República e DETERMINO, **em caráter complementar e integrativo**:

(A) A BUSCA E APREENSÃO de documentos físicos e eletrônicos indicativos de associação entre investigados, tais como agendas (inclusive de anos anteriores), documentos (incluindo procurações e alvarás), rascunhos ou demais documentos congêneres e de mídias e armazenamento (pendrive, HD EXTERNO, notebook, HD CPU), aparelhos de telefone (se smartphones), dentre outros, com arquivos importantes à investigação, em posse da seguinte pessoa, em endereços pessoais ou profissionais:

**Associação dos Produtores de Soja de Mato Grosso –
APROSOJA-MT**

**Rua Engenheiro Edgar Prado Arze, 1777 Ed. Cloves
Vettorato; Andar 1, Centro Político Administrativo,
Cuiabá/MT**

AUTORIZO a Polícia Federal a prosseguir nas medidas de busca e apreensão em endereços contíguos, devendo adotar todas as medidas necessárias para verificar a existência de eventuais cômodos secretos ou salas reservadas em quaisquer dos endereços diligenciados, franqueando-lhe, ainda, acesso, cópias ou apreensão, dos registros de controle de ingressos nos endereços relacionados, caso existam;

AUTORIZO, ainda, acesso ao conteúdo dos aparelhos eletrônicos apreendidos, sobretudo dos dados armazenados na “nuvem”, através de quaisquer serviços utilizados, notadamente com relação aos aparelhos de telefonia celular, franqueando que esse acesso ocorra inclusive no local das buscas;

AUTORIZO, por fim, com base no art. 244 do Código de Processo Penal e diante do expresso requerimento da Procuradoria-Geral da República, a busca pessoal quando houver fundada suspeita de que os envolvidos ou demais pessoas presentes nos locais estejam ocultando consigo provas (ex.: celulares, pendrives, chips, mídias e/ou documentos), bem como o uso da força estritamente necessária para romper eventual obstáculo à execução dos mandados.

Intime-se, com cópia dessa decisão, o Diretor-Geral da Polícia Federal, para cumprimento dos mandados de busca e apreensão, inclusive por vias eletrônicas.

Ciência à Procuradoria Geral da República, inclusive por vias eletrônicas, para acompanhar as medidas se entender necessário.

Cumpra-se.

Brasília, 5 de setembro de 2021.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

Documento assinado digitalmente

INQUÉRITO 4.879 DISTRITO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de manifestação da Procuradoria Geral da República, por meio da qual requer, apoiada nos elementos contidos neste Inq. 4.879 e demais elementos probatórios, “*medida cautelar de BUSCA E APREENSÃO, com fundamento no art. 5º, XI da Constituição Federal e art. 240 do Código de Processo Penal*”, em face de Associação Nacional dos Produtores de Soja – APROSOJA.

É o relato do essencial. DECIDO.

O presente Inquérito foi instaurado a pedido da Procuradoria-Geral da República em face do Deputado Federal Otoni Moura de Paulo Júnior,

Marcos Antônio Pereira Gomes (“Zé Trovão”), Sérgio Bavini (cujo nome artístico é Sérgio Reis), Eduardo Oliveira Araújo, Wellington Macedo de Souza, Antônio Galvan, Alexandre Urbano Raitz Petersen, Turíbio Torres, Juliano da Silva Martins e Bruno Henrique Semczeszm, para apurar a convocação da população, por meio das redes sociais, a praticar atos criminosos e violentos de protesto, às vésperas do feriado de 7/9/2021, durante uma suposta manifestação e greve de “caminhoneiros”.

Conforme já pude consignar nos autos deste inquérito, as condutas dos investigados, narradas pela Procuradoria Geral da República, revelam-se ilícitas e gravíssimas, constituindo ameaça ilegal à segurança dos Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e aos membros do CONGRESSO NACIONAL, revestindo-se de claro intuito de, por meio de violência e grave ameaça, coagir e impedir o exercício da judicatura e da atividade parlamentar, atentando contra a independência dos Poderes Judiciário e Legislativo, com flagrante afronta à manutenção do Estado Democrático de Direito, em patente descompasso com o postulado da liberdade de expressão, dado que os investigados, expressamente, declaram o intuito de forçar o governo e o Exército a ‘tomar uma posição’ em uma mobilização em Brasília em prol do voto impresso, proposta que foi, recentemente, derrotada na Câmara dos Deputados, bem como exigem, mediante violência e grave ameaça, a destituição dos ministros do Supremo Tribunal Federal, pretendendo coagir, inclusive, o Presidente do Senado Federal.

Os elementos de informação demonstraram a atuação dos investigados na divulgação de mensagens, agressões e ameaças contra a Democracia, o Estado de Direito e suas Instituições, a justificar a imposição de diversas medidas cautelares, não apenas contra as pessoas inicialmente nominadas, mas também em função de outros indivíduos que incorreram em condutas criminosas relacionadas à presente investigação.

Nesse contexto, a PGR, em aditamento às petições já juntadas e com base nos argumentos expostos nos pedidos anteriores, requer novas medidas de busca e apreensão, justificando a sua necessidade e

pertinência ao consignar que o objetivo das buscas é apreender e, em seguida, analisar, inclusive pericialmente, documentos físicos e eletrônicos indicativos de associação entre investigados, tais como agendas (inclusive de anos anteriores), documentos (incluindo procurações e alvarás), rascunhos ou demais documentos congêneres e de mídias e armazenamento (pendrive, HD EXTERNO, notebook, HD CPU), aparelhos de telefone (se smartphones), dentre outros, com arquivos importantes à investigação.

Diante do exposto, **adotando integralmente a fundamentação das decisões anteriores**, DEFIRO o requerimento da Procuradoria-Geral da República e DETERMINO, **em caráter complementar e integrativo**:

(A) A BUSCA E APREENSÃO de documentos físicos e eletrônicos indicativos de associação entre investigados, tais como agendas (inclusive de anos anteriores), documentos (incluindo procurações e alvarás), rascunhos ou demais documentos congêneres e de mídias e armazenamento (pendrive, HD EXTERNO, notebook, HD CPU), aparelhos de telefone (se smartphones), dentre outros, com arquivos importantes à investigação, em posse da seguinte pessoa, em endereços pessoais ou profissionais:

**Associação Nacional dos Produtores de Soja –
APROSOJA**

**Setor CRS 502, Bloco C, S/N, Loja 37 Parte 384 SHCS,
ASA SUL. BRASÍLIA/DF CEP 70330-530**

AUTORIZO a Polícia Federal a prosseguir nas medidas de busca e apreensão em endereços contíguos, devendo adotar todas as medidas necessárias para verificar a existência de eventuais cômodos secretos ou salas reservadas em quaisquer dos endereços diligenciados, franqueando-lhe, ainda, acesso, cópias ou apreensão, dos registros de controle de ingressos nos endereços relacionados, caso existam;

AUTORIZO, ainda, acesso ao conteúdo dos aparelhos

eletrônicos apreendidos, sobretudo dos dados armazenados na “nuvem”, através de quaisquer serviços utilizados, notadamente com relação aos aparelhos de telefonia celular, franqueando que esse acesso ocorra inclusive no local das buscas;

AUTORIZO, por fim, com base no art. 244 do Código de Processo Penal e diante do expresso requerimento da Procuradoria-Geral da República, a busca pessoal quando houver fundada suspeita de que os envolvidos ou demais pessoas presentes nos locais estejam ocultando consigo provas (ex.: celulares, pendrives, chips, mídias e/ou documentos), bem como o uso da força estritamente necessária para romper eventual obstáculo à execução dos mandados.

Intime-se, com cópia dessa decisão, o Diretor-Geral da Polícia Federal, para cumprimento dos mandados de busca e apreensão, inclusive por vias eletrônicas.

Ciência à Procuradoria Geral da República, inclusive por vias eletrônicas, para acompanhar as medidas se entender necessário.

Cumpra-se.

Brasília, 5 de setembro de 2021.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

Documento assinado digitalmente